

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N° 121, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado NEILTON MULIM, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, agravando a pena para o maior de idade que agir em concurso de agente menor de idade.

Em sua Justificação, o nobre Deputado assevera que este Parlamento não pode mais assistir à violência praticada por menores sem adotar medidas efetivas para inibir a prática de crimes, pois tanto o crime organizado quanto o desorganizado utilizam a lei para recrutar soldados entre os menores de idade.

Acrescenta, ainda, que de nada adianta diminuir a menoridade penal, pois o recrutamento vai mudar a faixa etária dos menores.

Finaliza dizendo que, além das medidas no campo da prevenção primária em que os menores terão esporte, lazer e profissionalização, temos também que ser mais rigorosos para com aqueles que recrutam e utilizam o menor na prática dos crimes mais bárbaros, fazendo com que esses assumam sua autoria, isentando assim o maior de idade envolvido no ato criminoso.

No mérito, a matéria é de competência desta Comissão, conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço acrescenta como condição genérica de aumento de pena o fato de o maior agir em concurso ou co-autoria de um menor de idade. Seja de detenção, seja de reclusão, a pena imposta ao maior será duplicada ou, até mesmo, quadruplicada.

Esta medida vem preencher uma lacuna séria na lei, pois os criminosos, cada vez mais, investem no menor para compor sua organização ou sua quadrilha por considerarem que o menor está amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e que, quando muito, estará sujeito à medida sócio-educativa, se for adolescente, ou à medida de proteção, se for criança.

Temos certeza de que somente com iniciativas como esta poderemos evitar o recrutamento dos nossos jovens pelo crime, pois o maior terá ciência de que não compensa, em nenhuma hipótese, estar ligado a um menor de idade na prática delituosa.

Assim, pelo supracitado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
RELATOR